



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000318108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004900-02.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON SOUZA DE CASTRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0004900-02.2025.8.26.0050

Agravante: Anderson Souza de Castro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

MM. Juiz de Direito: Marcelo Matias Pereira

Voto n. 12.824

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA, EM VIRTUDE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 931 REVISADO PELO STJ, QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO. SENTENCIADO QUE AINDA CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. VALOR BLOQUEADO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão jurídica em análise demanda especiais ponderações, atentando-se à evolução da jurisprudência das Cortes Superiores. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, havia consolidado o entendimento pelo qual, cumprida na íntegra a pena privativa de liberdade (ou a pena restritiva de direitos que a substituiu), o pagamento da multa imposta na decisão condenatória não seria necessário para a declaração da extinção da punibilidade penal do réu (REsp 1.519.777/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Terceira Seção - j. em 26/08/2015). Dada a pacificação do tema no STJ, o Relator do presente recurso, atentando ainda para o princípio da colegialidade, aplicava tal entendimento em anteriores julgados do TJSP, também consolidado na Câmara julgadora de que fazia parte (nesse sentido, entre inúmeros outros: Agravo de Execução Penal 7000318-78.2018.8.26.0050 - Rel. Des. Ailton Vieira - 3ª Câmara de Direito Criminal - j. em 24/04/2018). Assinalavam-se, todavia, críticas contundentes ao entendimento sob luzes, com ressalvas de entendimento pessoal em contrário. Em data mais recente, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL solucionou importante controvérsia ao decidir que o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, ressalvada a legitimação subsidiária da Fazenda Pública no caso de inércia do Parquet. Precedente do STF (ADI 3.150/DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Redator do Acórdão Min. ROBERTO BARROSO - Plenário - j. em 13/12/2018). Acontece que as razões de decidir adotadas pela CORTE SUPREMA, nesse caso, partiram da ideia de que a multa fixada na sentença penal condenatória, conquanto considerada dívida de valor, não perdia o seu caráter de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

sanção penal. Uma vez fixada essa premissa, verifica-se que os seus desdobramentos extrapolam o âmbito da competência e da legitimação para fins de cobrança judicial, para robustecer a conclusão de que, em sendo, como de fato é, pena criminal, o inadimplemento da multa obstaculiza o reconhecimento da extinção da punibilidade (ao menos enquanto não sobrevier outra modalidade de extinção da obrigação, por exemplo, a prescrição, o indulto, a morte do agente etc.), não havendo que se falar em cancelamento da penhora. Com isso, fica superada a tese firmada pela Corte da Cidadania no REsp 1.519.777/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Terceira Seção - j. em 26/08/2015, o que, aliás, foi reconhecido em recentes julgados do próprio STJ (ProAfR no REsp 1.785.383/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Terceira Seção - j. em 20/10/2020; ProAfR no REsp 1.785.861/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Terceira Seção - j. em 20/10/2020; AgRg no REsp 1.858.074/SP - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma - j. em 04/08/2020; AgRg no REsp 1.862.056/SP - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - j. em 16/06/2020; AgRg no REsp 1.839.693/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma - j. em 26/05/2020).

2. Em recentíssimo julgamento do REsp 2.024.901/SP e do REsp 2.090.454/SP, ocorrido em 28 de fevereiro de 2024 e publicado em 1º de março de 2024, o Superior Tribunal de Justiça revisou o Tema Repetitivo 931, fixando a seguinte tese: "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.". A nova redação dada ao Tema 931 pelo STJ não impõe óbice ao reconhecimento da extinção da punibilidade, ainda que não haja o adimplemento da pena de multa, desde que o sentenciado: (a) tenha cumprido integralmente a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos; e (b) alegue a hipossuficiência.

3. No caso concreto, constata-se que o sentenciado ainda cumpre a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta no processo-crime que gerou a pena de multa executada, não havendo que se falar, portanto, na sua extinção em decorrência de hipossuficiência. Precedentes desta 3ª Câmara de Direito Criminal (Agravado de Execução Penal 0014863-68.2024.8.26.0050 - Rel. Des. Hugo Maranzano - 3ª Câmara de Direito Criminal - j. em 12/09/2024; Agravado de Execução Penal 0014603-88.2024.8.26.0050 - Rel. Des. Jayme Walmer de Freitas - 3ª Câmara de Direito Criminal - j. em 29/08/2024; Agravado de Execução Penal 0001287-19.2022.8.26.0554 - Rel. Des. Gilberto Cruz - 3ª Câmara de Direito Criminal; j. em 29/04/2024).

4. Não se pode cogitar da aplicabilidade das regras de impenhorabilidade tratadas no art. 833, do Código de Processo Civil, uma vez que, no caso, determinada a realização de diligências junto aos sistemas informatizados, com a finalidade de encontrar valores ou bens passíveis de penhora, foi bloqueada a quantia de R\$ 147,64 (fls. 57/62), valor existente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

em conta bancária de titularidade do sentenciado, que não comprovou tratar-se de verba salarial para, então, atrair o limite máximo de penhora de 1/4 (um quarto), como dispõe o art. 168, I, da LEP. Precedentes do TJSP (Agravado de Execução Penal 0001091-38.2023.8.26.0320 - Rel. Des. Ricardo Sale Júnior - 15ª Câmara de Direito Criminal - j. em 18/04/2023; Agravado de Execução Penal 0000664-75.2023.8.26.0050 - Rel. Des. Newton Neves - 16ª Câmara de Direito Criminal - j. em 08/03/2023; Agravado de Execução Penal 0018840-39.2022.8.26.0050 - Rel. Des. Marcos Correa - 6ª Câmara de Direito Criminal - j. em 18/10/2022). Ademais, cabia à Defesa a demonstração da impenhorabilidade do valor bloqueado, por intermédio da apresentação de extratos bancários por exemplo, até porque o fato de o valor ter sido bloqueado em conta bancária mantida pelo sentenciado, por si só, não comprova a sua impenhorabilidade.

5. Agravado de Execução Penal desprovido.

VOTO

Os presentes autos versam sobre Agravado de Execução Penal em face de decisão que manteve o indeferimento do pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente do seu pagamento, em razão da alegada hipossuficiência do sentenciado, bem como determinou a penhora do valor bloqueado e o seu envio ao Fundo Penitenciário, a fim de promover o adimplemento parcial do débito (fls. 85/86).

Inconformada, a **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** interpõe o presente recurso no qual sustenta que deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente do seu pagamento, em virtude da hipossuficiência do sentenciado, nos termos da nova redação do Tema n. 931, do STJ. Sobre o bloqueio de valor, alega que o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, determina expressamente a impenhorabilidade de bens essenciais à subsistência do sentenciado e a de seus familiares. Destaca que as únicas exceções a essa impenhorabilidade são o pagamento de prestação alimentícia e de valores maiores que 50 salários-mínimos mensais, de acordo com o seu §2º, de modo que o valor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

bloqueado não se encaixa em nenhuma delas. Requer, assim, seja o presente recurso conhecido e provido para que seja julgada extinta a punibilidade da pena de multa, independentemente do seu pagamento, em razão da hipossuficiência do sentenciado, cancelando-se a penhora (fls. 01/04).

Em contrarrazões, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** requer o improvimento do recurso interposto (fls. 95/103).

Mantida a decisão recorrida (fls. 105), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo desprovimento do Agravo de Execução Penal (fls. 113/120).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de réu condenado às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado e 600 (seiscentos) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06 (fls. 07/08).

Interposta a ação de execução da pena de multa pelo Ministério Público, o Juízo "a quo" indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, independentemente do seu pagamento, em razão da alegada hipossuficiência do sentenciado, bem como manteve a penhora do valor bloqueado nas suas contas bancárias, o que ensejou a interposição do presente recurso. Confira-se o teor da decisão agravada:

"Vistos.

Em atenção ao novo entendimento do STJ, publicado em fevereiro de 2024, sobre o tema 931, verifica-se que a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, até porque foi localizado parte do valor devido nas contas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

bancárias do executado, elemento concreto suficiente para o afastamento, *prima facie*, da alegada hipossuficiência.

Assim, o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria.

Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal.

No mais, no presente feito **houve o bloqueio parcial do valor devido, bem como o executado já foi intimado sobre a penhora.**

Assim, subsidiariamente, a Defensoria pleiteia o cancelamento do bloqueio com base na alegação de que não pode haver penhora sobre bens essenciais à subsistência da pessoa e de sua família, contudo, o faz de forma genérica sem trazer aos autos qualquer prova nesse sentido.

De igual forma, não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que, por exemplo, não há prova de que seria proveniente de salário ou que tenha característica de poupança.

Nota-se que a impenhorabilidade dos valores em poupança até 40 salários-mínimos, prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, visa proteger a economia do poupador como garantia de seu futuro e da sua família. Desta forma, para configurar a impenhorabilidade, nesta hipótese, a parte tem que demonstrar que a conta em questão de fato é usada com a finalidade de poupança.

Nesse sentido:

CONTA POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO DA CONTA, UTILIZADA COMO CONTA CORRENTE. CONTA, ADEMAIS, VINCULADA À CONTA-CORRENTE, COM RESGATES E APLICAÇÕES AUTOMÁTICOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento. Impugnação contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de conta poupança. A conta poupança foi desvirtuada, utilizada que é como conta corrente. Conta poupança ademais, vinculada à conta corrente, com resgates e aplicações automáticos. Recurso não provido. (Rel. Des. J. B. Paula Lima, AI 2157913-16.2020.8.26.000, TJSP, j. em 14/08/2020).

Além disso, esclareça-se, por oportuno, que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender a impenhorabilidade de 40 salários-mínimos a outras aplicações financeiras que não somente a poupança, não possui efeito vinculante, de modo que este juízo não se subordina a interpretações e decisões de outros magistrados, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

Outrossim, ainda que assim não fosse, a aludida jurisprudência emanada pela Superior Corte protege os valores, mesmo em conta corrente, desde que destinados ao sustento próprio e da família - conforme já esclarecido - e que não restou configurado no caso.

Nestes termos, mantenho a penhora do valor e determino o seu envio, oportunamente, ao Fundo Penitenciário, com objetivo de promover o adimplemento parcial do débito.

Dando prosseguimento ao feito, abra-se vista ao exequente, a fim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

de que se manifeste sobre o saldo remanescente, indicando a medida que entender cabível.

Dê-se ciência às partes dessa decisão." (fls. 85/86).

Pois bem.

A questão jurídica em análise demanda especiais ponderações, atentando-se à evolução da jurisprudência das Cortes Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, havia consolidado o entendimento pelo qual, cumprida na íntegra a pena privativa de liberdade (ou a pena restritiva de direitos que a substituiu), o pagamento da multa imposta na decisão condenatória não seria necessário para a declaração da extinção da punibilidade penal do réu, em julgado assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, §2º, do CPC, c/c o art. 3º, do CPP, e na Resolução n. 8/2008, do STJ.

2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51, do Código Penal, pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C, do CPC a seguinte TESE: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."

(STJ - REsp 1.519.777/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Terceira Seção - j. em 26/08/2015).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Dada a pacificação do tema no STJ, o Relator do presente recurso, atentando ainda para o princípio da colegialidade, aplicava tal entendimento em **anteriores julgados do TJSP**, também consolidado nesta Câmara julgadora. Nesse sentido, entre inúmeros outros julgados, a ementa do seguinte acórdão:

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA EXECUÇÃO PENAL (PENA CORPORAL CUMPRIDA E MULTA PENDENTE). DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, consolidou o entendimento pelo qual, cumprida na íntegra a pena privativa de liberdade (ou a pena restritiva de direitos que a substituiu), o pagamento da multa imposta na decisão condenatória não é necessário para a declaração da extinção da punibilidade penal do réu (REsp 1519777/SP - 3ª Seção - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - j. 26/08/2015). Inteleção acolhida, em conformidade com a tese atualmente adotada pela maioria dos membros desta 3ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, ressalvado o entendimento pessoal do Relator, que cede ante o princípio da colegialidade (Agravos de Execução Penal 9001528-38.2015.8.26.0050 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Luiz Antonio Cardoso - j. em 13/12/2016; Agravo de Execução Penal 0059869-69.2015.8.26.0000 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Toloza Neto - j. em 22/11/2016; Agravo de Execução Penal 7003005-43.2009.8.26.0050 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Cesar Mecchi Morales - j. em 08/11/2016; Agravo de Execução Penal 9000009-90.2015.8.26.0191 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro - j. em 18/10/2016).

2. Agravo de Execução Penal provido, a fim de declarar extinta, para fins penais, a pena aplicada ao sentenciado, independentemente do pagamento da multa imposta na condenação."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 7000318-78.2018.8.26.0050 - **Rel. Des. Airton Vieira** - 3ª Câmara de Direito Criminal - j. em 24/04/2018).

À época, contudo, este Relator assinalava críticas contundentes ao entendimento sob luzes, com ressalvas de entendimento pessoal em contrário.

Em data mais recente, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL solucionou importante controvérsia ao decidir que o Ministério Público é o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, ressalvada a legitimação subsidiária da Fazenda Pública no caso de inércia do *Parquet*.

Muito embora a Lei n. 9.268/96 (que, entre outras coisas, alterou a redação do art. 51, do Código Penal) tenha estabelecido que a multa penal será considerada dívida de valor, aplicando-se as normas da dívida ativa da Fazenda Pública, o STF entendeu que isso não teria afastado a legitimação ativa do Ministério Público, tampouco a competência da Vara das Execuções Penais, no que se refere à cobrança judicial dessa sanção pecuniária, conforme acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).

4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido **se julga parcialmente procedente** para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "*aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. **Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980."**

(STF - ADI 3.150/DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Redator do Acórdão Min. ROBERTO BARROSO – Plenário - j. em 13/12/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Em sede de Embargos de Declaração, opostos contra o Acórdão acima referido, o STF acolheu-os, a fim de modular os efeitos da decisão, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECISÃO.

1. O Advogado-Geral da União, no processo de controle objetivo de constitucionalidade, não exerce atividade de representação judicial da União, mas múnus especial do qual foi incumbido pela Constituição. Nessa condição, tem legitimidade para a interposição de embargos de declaração.

2. Antes do julgamento da presente ação direta, foram propostas ações de execução de penas de multa criminal, promovidas por iniciativa da Fazenda Pública.

3. Tais ações foram iniciadas com fundamento não apenas em lei, mas em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 521).

4. Ademais, os fundamentos que levaram à procedência da presente ação direta têm por objetivo conferir maior eficácia às funções da pena – e não o seu enfraquecimento, pela invalidação de sanções anteriormente aplicadas.

5. **Diante do exposto, por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, devem ser modulados temporalmente os efeitos da decisão, de modo a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade.**

6. Embargos de declaração conhecidos e providos."

(STF - ADI 3.150-ED/DF - Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Plenário - Sessão Virtual de 10 a 17 de abril de 2020).

No que se refere a essa importante Ação Direta de Inconstitucionalidade, vale transcrever alguns trechos do Voto do Min. ALEXANDRE DE MORAES que, à perfeição, corresponde ao entendimento que ainda se reputa ser o mais correto:

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face do art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.268/1996.

[...]

No mérito, identifico duas questões constitucionais em causa.

A primeira consiste em saber se o legislador infraconstitucional pode transmutar a natureza da pena de multa aplicada em uma sentença penal condenatória: saber se a lei ordinária pode retirar dessa multa o seu caráter de sanção criminal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

A segunda questão constitucional (cuja solução depende, em grande medida, da diretriz seguida em relação ao primeiro problema) refere-se ao alcance da função institucional do Ministério Público para promover, privativamente, a ação penal pública: saber se essa função abrange, também, a execução da pena de multa imposta em decorrência da prática de um crime.

Disso tudo decorrem diversos efeitos de ordem prática, inclusive quanto à aplicabilidade das limitações constitucionais às penas criminais e quanto à definição da competência jurisdicional para processar e julgar as ações referentes à cobrança da referida sanção pecuniária (Juízo das Execuções Criminais ou Juízo da Fazenda Pública).

Desde logo, observo que a pena de multa, aplicada em decorrência da prática de um crime, não deve ser retirada do regime jurídico do Direito Penal, sob pena de violação a diversos preceitos constitucionais.

Ao definir as espécies de reprimendas aplicáveis na esfera criminal, o art. 5º, XLVI, "c", da Constituição da República prevê, entre outras, a pena de "multa".

Esse dispositivo é relevante, não somente porque autoriza o legislador infraconstitucional a cominar, em abstrato, essa modalidade de sanção, quando da definição do preceito secundário das diversas normas penais incriminadoras, mas, sobretudo, porque atrai, para o âmbito da multa criminal, o conjunto de normas protetivas do indivíduo sujeito à persecução penal do Estado.

Daí porque são aplicáveis, para as multas criminais, entre outras garantias, a intransmissibilidade aos sucessores do incriminado (art. 5º, XLV, da CF), a preservação do princípio do Juiz Natural (art. 5º, XXXVII, CF), a subserviência ao princípio da estrita legalidade (art. 5º, XXXIX, CF) e a irretroatividade da lei penal maléfica (art. 5º, XL, da CF).

De um lado, a multa criminal é um instrumento colocado à disposição do legislador para a tutela penal dos direitos fundamentais dos cidadãos (sendo bastante discutível a possibilidade de abdicar-se desse instrumento, pois é dever do Estado adotar mecanismos tendentes à segurança dos indivíduos e à preservação dos seus direitos fundamentais). Ademais, a multa leva em conta as finalidades da pena criminal, com a vantagem de se coadunar com uma tendência civilizatória de adoção de reprimendas distintas da pena privativa de liberdade.

De outro lado, verifica-se que a caracterização da multa enquanto pena criminal se insere no âmbito de um Direito Penal de garantias para a pessoa do sentenciado.

Nessa perspectiva, descabe entender que o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.268/1996, teria atribuído caráter extrapenal à pena de multa, sob pena de vício de inconstitucionalidade.

Considerando que deve prevalecer a interpretação que prestigie a constitucionalidade da norma, entendo que o dispositivo legal em apreço não afastou o cariz penal da multa. Ao ficar estabelecido que a multa será considerada "dívida de valor", não cabe entender que se fez da multa uma sanção extrapenal, devendo-se, ao contrário, empreender uma exegese em sentido diverso.

Melhor considerar que a nova redação legal, ao definir a multa enquanto "dívida de valor", visou a criar um óbice à sua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

conversão em pena corporal (na hipótese do seu inadimplemento), bem como buscou assentar a possibilidade de haver correções monetárias.

Essa interpretação não é despropositada, pois do confronto entre a redação anterior do art. 51 do Código Penal, e o novo texto legal, evidencia-se, com clareza, a supressão da possibilidade de conversão da pena pecuniária para a corporal. Com efeito, a redação revogada da norma em estudo era bem clara em estabelecer que a "multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução".

Esta SUPREMA CORTE, nalguns precedentes, já ratificou a natureza penal da multa aplicada em sede de processo-crime, mesmo depois da vigência da atual redação do art. 51 do Código Penal.

Nesse sentido, ponderando a necessidade de a multa criminal respeitar os limites impostos para a aplicação de uma pena criminal, vale citar o excerto da decisão monocrática proferida no RE 836.113/DF (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 24/5/2016):

[...]

Também a confirmar, uma vez mais, a natureza penal da multa imposta na sentença criminal condenatória, digno de nota o seguinte trecho do voto do Min. ROBERTO BARROSO no AgRg na Progressão de Regime na Execução Penal 12/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, j. 8/0/2015, DJe de 10/6/2015 (recurso que visava à progressão de regime prisional do réu, independentemente do pagamento da multa, recurso ao qual o Plenário, por maioria, negou provimento):

[...]

Ao se consignar que às multas criminais caberá a "aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública", isso não significa, por si só, que tal tipo de reprimenda insira-se no conceito de "dívida ativa da Fazenda Pública". Ao contrário, significa, apenas e tão somente, que lhe são aplicáveis regras análogas de cobrança em Juízo.

Nada autoriza, portanto, dizer que o art. 51 do Código Penal atribuiu à multa aplicada em uma sentença penal condenatória a natureza de uma sanção extrapenal.

Agora, cumpre examinar a segunda questão constitucional de relevo. Aqui, uma vez admitida a natureza penal da multa, resta verificar se a sua execução deve ser postulada em Juízo pelo Ministério Público, ao qual a Constituição da República atribuiu a função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, I, CF).

Penso que se trata, sim, de uma função institucional do Ministério Público.

Após a nova redação do art. 51 do Código Penal, trazida pela Lei n. 9.268/96, a questão tornou-se bastante controversa na doutrina e na jurisprudência pátrias.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que "a legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública" (Súmula n. 521, do STJ).

Esta CORTE SUPREMA, chamada algumas vezes a se debruçar incidentalmente sobre o problema, tem precedentes em sentidos diversos.

Por um lado, ainda que em caráter argumentativo (*Habeas Corpus* não conhecido por outro fundamento), já houve manifestação pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

competência da Fazenda Pública para a cobrança da multa penal (HC 115.405 AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 13/11/2012, DJe de 14/12/2012).

Por outro lado, também merece destaque a posição trazida pelo Min. ROBERTO BARROSO, em sua declaração de voto na Questão de Ordem 12ª, da Ação Penal 470/MG, entendendo pela legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara das Execuções Penais, com possibilidade de cobrança, em caráter subsidiário, pela Fazenda Pública (Questão de Ordem ainda pendente de julgamento definitivo por esta CORTE SUPREMA). O Informativo STF n. 848 (21 a 25 de novembro de 2016), conforme o trecho a seguir referido, bem resumiu a tese apresentada na ocasião:

[...]

Na mesma toada, importa levar em conta as cuidadosas ponderações trazidas à baila pelo Min. DIAS TOFFOLI quando do julgamento do AgRg na Progressão de Regime na Execução Penal 12/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, j. 8/4/2015, DJe de 10/06/2015 (recurso que visava à progressão de regime prisional do réu, independentemente do pagamento da multa, recurso ao qual o Plenário, por maioria, negou provimento):

[...]

De mais a mais, diante da atual redação do art. 51 do Código Penal, essa mesma celeuma foi trazida à tona pela doutrina especializada.

Alguns juristas criminalistas passaram a sustentar a manutenção da atribuição do Ministério Público e da competência da Vara das Execuções Criminais, para a execução da pena de multa. Esse entendimento foi defendido por CEZAR ROBERTO BITENCOURT (*Tratado de Direito Penal – Parte Geral*, 13ª ed., vol. I, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 582-585; e *Dívida de valor: Cobrança da pena de multa do mensalão é atribuição do Ministério Público*, in *Revista Consultor Jurídico*, 15/12/2014 – disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-dez-15/cezar-bitencourt-cobranca-multaap-470-atribuicao-mp>), GUILHERME DE SOUZA NUCCI (*Manual de processo penal e execução penal*, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 991/992), JULIO FABBRINI MIRABETE - RENATO N. FABBRINI (*Execução Penal*, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, pp. 808/809) e ROGÉRIO GRECO (*Código Penal comentado*, 4ª ed., Niterói: Impetus, 2010, p. 135).

Uma segunda vertente, que pode ser tida por majoritária, sustentou ser mister da Advocacia Pública, perante a Vara da Fazenda Pública, ajuizar esse tipo de demanda. Assim, entre outros, LUIZ REGIS PRADO (coord.) (*Direito de Execução Penal*, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 292), DAMÁSIO DE JESUS (*Código Penal anotado*, 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 250/251), FERNANDO CAPEZ (*Curso de direito penal*, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 425), RENATO MARCÃO (*Lei de execução penal anotada*, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 442/443), ALEXIS DE COUTO BRITO (*Execução Penal*, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 307), LUIZ FLÁVIO GOMES - ALICE BIANCHINI (*Curso de Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)*, vol. I, Salvador: JusPodivm, 2015, p. 531), ANDRÉ ESTEFAM (*Direito penal*, 3ª ed., vol. I, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 373), VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES (*Curso de direito penal: parte geral*, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 285), ÁLVARO MAYRINK DA COSTA (*Execução penal*, Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 182) e ADEILDO NUNES (*Comentários à lei de execução penal*, Rio de Janeiro:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Forense, 2016, p. 332-335).

Em que pese haver respeitável entendimento doutrinário e jurisprudencial a entender que a atribuição para a ação de cobrança da multa, aplicada em sentença criminal condenatória, é da autoridade fazendária, bem como ser da Vara da Fazenda Pública a competência para processar e julgar a execução, estou com a corrente contrária, que me parece mais correta sob o ponto de vista técnico-jurídico.

A bem da verdade, a promoção da ação penal pública deve abranger tanto o âmbito do processo de conhecimento quanto a execução criminal.

Não há como dissociar uma coisa da outra, o que poderia implicar o próprio esvaziamento da persecução penal em Juízo. Conferir tais atribuições a órgãos distintos, cujas atividades pautam-se em critérios funcionais absolutamente diferentes, poderia, de fato, ensejar soluções antagônicas.

Enquanto o Ministério Público direciona a sua atividade para assegurar os fins da pena, atentando para a prevenção e a repressão de condutas criminosas, a atividade administrativa do Poder Público vem fortemente inspirada por princípios outros, afeitos à racionalização e à eficiência da Administração Pública.

Em outras palavras, pouco valerá para o Ministério Público poder pleitear a condenação de um réu a determinada pena de multa se a sua efetiva cobrança estiver a depender da maior ou menor discricionariedade da autoridade fazendária.

Em rigor, levando-se às últimas consequências esse raciocínio, e uma vez admitida a natureza penal da multa (pelas razões já referidas), nada impedirá que, amanhã ou depois, sobrevenha uma lei impossibilitando o Ministério Público de exigir judicialmente o cumprimento de reprimendas restritivas de direitos, ou, até mesmo, da própria pena privativa de liberdade.

Conquanto a Constituição Federal estabeleça que o Ministério Público irá promover a ação penal pública "na forma da lei", não cabe ao legislador infraconstitucional tolher do "Parquet" a possibilidade de pleitear a condenação criminal do réu, certo que desprovê-lo da legitimidade para exigir o efetivo cumprimento da pena implicaria o esvaziamento daquela prerrogativa institucional.

Em abono ao que foi até aqui esposado, trago à colação algumas notas de CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

[...]

Em semelhante sentido, o pensamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

[...]

Também entendendo pela legitimação do Ministério Público para a ação de execução da pena de multa criminal, cito o escólio de JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI:

[...]

E, por fim, reporto-me à síntese de ROGÉRIO GRECO, no sentido de que "[...] embora considerada dívida de valor, a multa não perdeu sua natureza penal, razão pela qual deverá ser executada no juízo competente, vale dizer, o das execuções penais." (*Código Penal comentado*, 4ª ed., Niterói: Impetus, 2010, p. 135).

Diante de tudo isso, entendo que a previsão de aplicação da "legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição" (art. 51 do Código Penal), deve ser interpretada no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

sentido de que a reforma trazida pela Lei n. 9.268/1996 visou tão somente à definição de um rito procedimental especial para a execução da pena de multa. Nada alterou, nem poderia fazê-lo, quanto à legitimação da parte autora para esse fim, tampouco quanto ao Órgão jurisdicional competente para processar e julgar a demanda.

Deve-se considerar, todavia, que a reforma legislativa data do ano de 1996 e que a presente Ação Direta de Constitucionalidade pende de julgamento desde o ano de 2004, ressaltando que, até a data da presente Sessão de julgamento, sobrevieram inúmeros julgados, muitos deles consolidando o entendimento em sentido contrário ao ora perfilhado (o que ensejou, até mesmo, a edição da Súmula n. 521, do Superior Tribunal de Justiça).

Por essa razão, entendo necessária, acaso acolhida pelo Plenário a tese ora apresentada, a modulação dos efeitos desta decisão.

Considerando o impacto social e jurídico da presente decisão, as ações de execução de penas de multa criminal, findas ou em curso, promovidas por iniciativa da Fazenda Pública, perante as Varas da Fazenda Pública, deverão permanecer válidas, reconhecendo-se, de outro lado, que, a partir do trânsito em julgado do acórdão desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo Plenário deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, cumpre prevalecer o entendimento de que a execução da pena de multa criminal insere-se no âmbito das funções institucionais do Ministério Público, sendo competente para processá-la e julgá-la o Juízo da Vara das Execuções Criminais.

Somente no caso de inércia do Ministério Público aplicar-se-ia o art. 5º, LIX. E, aí, sim, caberia a execução por parte da Fazenda, mas somente no caso de inércia.

Diante do exposto, pelo meu voto, CONHEÇO da ação e a julgo IMPROCEDENTE, reconhecendo a constitucionalidade do art. 51 do Código Penal (redação dada pela Lei n. 9.268/1996), conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, a fim de declarar que a execução da pena de multa criminal insere-se no âmbito das funções institucionais do Ministério Público, sendo competente para processá-la e julgá-la o Juízo da Vara das Execuções Criminais, observado, no que couber, o rito procedimental das execuções fiscais. Ademais, pelo meu voto, com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, declaro a modulação dos efeitos da presente decisão, a fim de reconhecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado do acórdão desta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É como voto. [...]"

(STF - ADI 3.150/DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Redator do Acórdão Min. ROBERTO BARROSO – Plenário - j. em 13/12/2018 – Trecho do Voto do Min. ALEXANDRE DE MORAES).

Afastou-se, portanto, o antigo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública."* (Súmula

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

521/STJ), ainda mais a partir da promulgação da Lei n. 13.964/19 (que alterou, novamente, a redação do art. 51, do Código Penal, a fim de adequá-lo à orientação da CORTE SUPREMA).

Atualmente, o art. 51, do Código Penal, estabelece de forma clara a competência da VEC para a execução da multa penal, nos seguintes termos: *"Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."*

Acontece que as razões de decidir adotadas pela CORTE SUPREMA, na ADI 3.150/DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Redator do Acórdão Min. ROBERTO BARROSO – Plenário - j. em 13/12/2018, partiram da ideia de que a multa fixada na sentença penal condenatória, conquanto considerada dívida de valor, não perdia o seu caráter de sanção penal.

Uma vez fixada essa premissa, verifica-se que os seus desdobramentos extrapolam o âmbito da competência e da legitimação para fins de cobrança judicial da multa, para robustecer a conclusão de que, em sendo, como de fato é, pena criminal, o inadimplemento da multa obstaculiza o reconhecimento da extinção da punibilidade (ao menos enquanto não sobrevier outra modalidade de extinção da obrigação, por exemplo, a prescrição, o indulto, a morte do agente etc.).

Com isso, fica superada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.519.777/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Terceira Seção - j. em 26/08/2015, o que, aliás, foi reconhecido em **recentes julgados da própria Corte**:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (REsp n. 1.519.777/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, Terceira Seção, DJe de 10/09/2015), assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe divulg. 05/08/2019 e public. 06/08/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019.

3. Recurso especial não provido para manter os efeitos do acórdão que reconheceu a necessidade do integral pagamento da pena de multa para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade, e acolher a tese segundo a qual, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."

(STJ - ProAfR no REsp 1.785.383/SP - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - Terceira Seção - j. em 20/10/2020);

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (REsp n. 1.519.777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Terceira Seção, DJe de 10/09/2015), assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe divulg. 05/08/2019 e public. 06/08/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019.

3. Recurso especial não provido para manter os efeitos do acórdão que reconheceu a necessidade do integral pagamento da pena de multa para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade, e acolher a tese segundo a qual, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."

(STJ - ProAfR no REsp 1.785.861/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Terceira Seção - j. em 20/10/2020);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADI N. 3.150/DF. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.519.777/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, decidiu que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição da República.

2. À luz do entendimento consolidado na Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida. Desse modo, está superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 1.858.074/SP - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma - j. em 04/08/2020);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1) OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2) PENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMPRIDA. PENA DE MULTA INADIMPLIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL SOBRE O TEMA FIXADA PELO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF NO JULGAMENTO DA ADI N. 3150/DF. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP N. 1.519.777/SP. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do recurso especial. Isso porque, nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

2. O col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção penal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal - CF.

2.1. A Terceira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que, fixada a interpretação constitucional sobre o tema pelo col. Supremo Tribunal Federal, no exercício de controle concentrado, impõe-se a superação da jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 1.862.056/SP - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - j. em 16/06/2020);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.519.777/SP (REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA). CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL RECONHECIDO PELO STF NA ADI N. 3.150/DF (DJE 6/8/2019). JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior já atestou que: o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, firmou o entendimento de que "a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais" (CC n. 165.809/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 23/8/2019).

3. As razões colacionadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo estão em conformidade com o novo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3.150/DF, motivo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

pelo qual devem ser mantidas.

4. O entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.150/DF, firmou a compreensão de que a Lei n. 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição da República, não havendo falar em extinção da punibilidade, independente de seu pagamento (AgRg no HC n. 546.273/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/2/2020).

5. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1.839.693/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma - j. em 26/05/2020).

Entretanto, em recentíssimo julgamento do REsp 2.024.901/SP e do REsp 2.090.454/SP, ocorrido em 28 de fevereiro de 2024 e publicado em 1º de março de 2024, o Superior Tribunal de Justiça revisou o Tema Repetitivo 931, fixando a seguinte tese: "*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*". Confirmam-se abaixo as ementas dos mencionados julgados:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. NOTORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA EXPRESSIVA MAIORIA DE EGRESSOS SEM MÍNIMOS RECURSOS FINANCEIROS. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. DIFICULDADES DE REALIZAÇÃO DO INTENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL ANTE OS EFEITOS IMPEDITIVOS À CIDADANIA PLENA DO EGRESSO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

2. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, *"na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"*.

4. De toda sorte, é razoável inferir que referida decisão do STF se dirige àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, geralmente relacionados a crimes de colarinho branco, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade. Demonstra-o também a decisão do Pleno da Suprema Corte, ao julgar o Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a respeito da exigência de reparação do dano para obtenção do benefício da progressão de regime. Na ocasião, salientou-se que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-052 divulg. 17/3/2015 public. 18/3/2015, grifei).

5. Segundo dados do INFOPEN, colhidos até junho de 2023, 39,93% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 28,29%, por tráfico de drogas, seguidos de 16,16% por crimes contra a pessoa, crimes que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

6. Considere-se ainda o cenário do sistema carcerário, que expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, e que evidenciam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e a extrema dificuldade de reinserção social do egresso em geral, na sua desejada inclusão em alguma atividade profissional e na retomada de seus direitos políticos. A propósito, consoante apontado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

pelo relatório "O Preço da Liberdade: Fiança e Multa no Processo Penal", elaborado pela organização não governamental CONECTAS, "é possível notar como as penas-multa passam a representar outro ônus para aqueles que satisfizeram suas penas restritivas de liberdade ou restritivas de direitos. Assim, mesmo aqueles que cumpriram integralmente suas penas, ainda precisam enfrentar a desproporcionalidade e a crueldade do sistema, já que são obrigados a pagar multas que foram fixadas quando condenados. A depender do perfil do réu, essas multas acabam aprofundando ainda mais a desigualdade econômica e social existente na população apenada, uma vez que após a saída da prisão retornam com frequência para a situação anterior a sua prisão, agora sobreposta com o estigma de expreso." [...] "os egressos nestas condições ficam em uma espécie de limbo legal/social, pois essas pessoas já cumpriram suas penas de prisão, contudo estão impossibilitadas de exercer direitos básicos como: efetivo direito ao voto, inscrição em programas sociais, admissão ao serviço público por concurso etc. "

7. É oportuno lembrar que, entre outros efeitos secundários, a condenação criminal transita da em julgado retira direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República de 1988. Como consequência, uma série de benefícios sociais - inclusive empréstimos e adesão a programas de inclusão e de complementação de renda - lhe serão negados enquanto pendente dívida pecuniária decorrente da condenação.

8. Ainda na seara dos malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, o art. 64, I, do Código Penal determina que, "para efeito de reincidência: [...] não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação", o que implica dizer que continuará o condenado a ostentar a condição de potencial reincidente enquanto inadimplida a sanção pecuniária.

9. Não se mostra, portanto, compatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito - destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (Preâmbulo da Constituição da República) - que se perpetue uma situação que tem representado uma sobrepena dos condenados notoriamente incapacitados de, já expiada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, solver uma dívida que, a despeito de legalmente imposta - com a incidência formal do Direito Penal - não se apresenta, no momento de sua execução, em conformidade com os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal.

10. A realidade do sistema prisional brasileiro esbarra também na dignidade da pessoa humana, incorporada pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República. Ademais, o art. 3º, inciso III, também da Carta de 1988, propõe a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, propósito com que claramente não se coaduna o tratamento dispensado à pena de multa e a conjuntura de prolongado "aprimoramento" que dela decorre.

11. Razoável asserir, ainda, que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres contradiz o princípio isonômico (art. 5º, caput, da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual, bem como frustra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, conforme a expressa e nítida dicção do art. 1º da Lei de Execução Penal: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

12. A benfazeja eficiência do sistema de cobrança de multas por parte do Ministério Público - afinal de contas, se é tal órgão a tanto legitimado e se é o fiscal da legalidade da execução penal, deve mesmo envidar esforços para fazer cumprir as sanções criminais impostas aos condenados - pode, todavia, se revelar iníqua ao se ignorarem situações nas quais, por óbvio, não possui o encarcerado que acaba de cumprir sua pena privativa de liberdade as mínimas condições de pagar tal encargo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus familiares.

13. É notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal. Os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária indicam que, dos 644.305 presos no país, apenas 23 recebem mais do que 2 salários mínimos por trabalho remunerado no sistema penitenciário. Do restante, 26.377 recebem menos que 3/4; 34.152 entre 3/4 e 1; e 7.609 entre 1 e 2 salários mínimos. Não bastasse essa escassez de recursos, apenas 795 deste universo de mais de 644 mil presos possuem curso superior, o que sinaliza para uma maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho para a grande maioria dos demais egressos do sistema.

14. Tal realidade não aproveita, evidentemente, presos que já gozavam, antes da sentença condenatória, de uma situação econômico-financeira razoável ou mesmo cômoda, como, de resto, não aproveita os poucos, ou pouquíssimos, condenados financeiramente bem aquinhoados que cumprem pena neste país. Vale mencionar que, do total de 644.305 presos no país, somente 1.798 (menos de 0.5 % deles) cumprem pena pelos crimes de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa. Ainda que somemos a estes também os condenados por outros crimes de colarinho branco (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, gestão fraudulenta etc), não se tem certamente mais do que 1% de todo o sistema penitenciário com pessoas condenadas por ilícitos penais com alguma chance de serem melhor situadas financeiramente.

15. A estes, sim, deve voltar-se todo o esforço do Ministério Público para executar as penas de multas devidas, e não aos que, notoriamente, após anos de prisão, voltam ao convívio social absolutamente carentes de recursos financeiros e sequer com uma mínima perspectiva de amealhar recursos para pagar a dívida com o Estado.

16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferir-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.

17. A propósito, o Decreto Presidencial de indulto natalino, n. 11.846/2023, abrangeu pessoas "condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor" (destaquei). Isso equivale a dizer que, para o Poder Executivo, é melhor perdoar a dívida pecuniária de quem já cumpriu a integralidade da pena privativa de liberdade e deseja - sem a obrigatoriedade de pagar uma pena de multa até um valor que o Estado costuma renunciar à cobrança de seus créditos fiscais - reconquistar um patamar civilizatório de que até então eram tolhidos em virtude do não pagamento da multa.

18. No caso em debate, o Juízo singular procedeu ao exame das condições socioeconômicas a que submetido o apenado, a fim de averiguar a possibilidade de incidência da tese firmada no Tema 931, o que o levou a concluir pela vulnerabilidade econômica do recorrido. O Tribunal, ao cassar a decisão que reconheceu a extinção da punibilidade do recorrente, aduziu que "a multa, enquanto pena, legítima sua cobrança pelo Ministério Público, não comportando a declaração antecipada de sua extinção pendente seu pagamento e enquanto exigível" (fl. 79), isso sem que tenha o *Parquet* estadual, em seu recurso de agravo, colacionado aos autos elementos probatórios hábeis a demonstrar a capacidade financeira do apenado para arcar com o imediato pagamento da pena de multa.

19. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", podendo ser elidida caso esteja demonstrada a capacidade econômica do reeducando.

20. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau e fixar a seguinte tese: **O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.**

(STF - REsp 2.024.901/SP – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - Terceira Seção – j. em 28/02/2024 - DJe de 01º/03/2024);

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. NOTORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA EXPRESSIVA MAIORIA DE EGRESSOS SEM MÍNIMOS RECURSOS FINANCEIROS. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. DIFICULDADES DE REALIZAÇÃO DO INTENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL ANTE OS EFEITOS IMPEDITIVOS À CIDADANIA PLENA DO EGRESSO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

2. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

4. De toda sorte, é razoável inferir que referida decisão do STF se dirige àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, geralmente relacionados a crimes de colarinho branco, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade. Demonstra-o também a decisão do Pleno da Suprema Corte, ao julgar o Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a respeito da exigência de reparação do dano para obtenção do benefício da progressão de regime. Na ocasião, salientou-se que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-052 divulg. 17/3/2015 public. 18/3/2015, grifei).

5. Segundo dados do INFOPEN, colhidos até junho de 2023, 39,93% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 28,29%, por tráfico de drogas, seguidos de 16,16% por crimes contra a pessoa, crimes que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

6. Considere-se ainda o cenário do sistema carcerário, que expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, e que evidenciam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e a extrema dificuldade de reinserção social do egresso em geral, na sua desejada inclusão em alguma atividade profissional e na retomada de seus direitos políticos. A propósito, consoante apontado pelo relatório "O Preço da Liberdade: Fiança e Multa no Processo Penal", elaborado pela organização não governamental CONECTAS, "é possível notar como as penas-multa passam a representar outro ônus para aqueles que satisfizeram suas penas restritivas de liberdade ou restritivas de direitos. Assim, mesmo aqueles que cumpriram integralmente suas penas, ainda precisam enfrentar a desproporcionalidade e a crueldade do sistema, já que são obrigados a pagar multas que foram fixadas quando condenados. A depender do perfil do réu, essas multas acabam aprofundando ainda mais a desigualdade econômica e social existente na população apenada, uma vez que após a saída da prisão retornam com frequência para a situação anterior a sua prisão, agora sobreposta com o estigma de expreso."[...] "os egressos nestas condições ficam em uma espécie de limbo legal/social, pois essas pessoas já cumpriram suas penas de prisão, contudo estão impossibilitadas de exercer direitos básicos como: efetivo direito ao voto, inscrição em programas sociais, admissão ao serviço público por concurso etc. "

7. É oportuno lembrar que, entre outros efeitos secundários, a condenação criminal transitada em julgado retira direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República de 1988. Como consequência, uma série de benefícios sociais - inclusive empréstimos e adesão a programas de inclusão e de complementação de renda - lhe serão negados enquanto pendente dívida pecuniária decorrente da condenação.

8. Ainda na seara dos malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, o art. 64, I, do Código Penal determina que, "para efeito de reincidência: [...] não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação", o que implica dizer que continuará o condenado a ostentar a condição de potencial reincidente enquanto inadimplida a sanção pecuniária.

9. Não se mostra, portanto, compatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito - destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (Preâmbulo da Constituição da República) - que se perpetue uma situação que tem representado uma sobrepena dos condenados notoriamente incapacitados de, já expiada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, solver uma dívida que, a despeito de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

legalmente imposta - com a incidência formal do Direito Penal - não se apresenta, no momento de sua execução, em conformidade com os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal.

10. A realidade do sistema prisional brasileiro esbarra também na dignidade da pessoa humana, incorporada pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República. Ademais, o art. 3º, inciso III, também da Carta de 1988, propõe a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, propósito com que claramente não se coaduna o tratamento dispensado à pena de multa e a conjuntura de prolongado "aprisionamento" que dela decorre.

11. Razoável asserir, ainda, que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres contradiz o princípio isonômico (art. 5º, caput, da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual, bem como frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, conforme a expressa e nítida dicção do art. 1º da Lei de Execução Penal: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

12. A benfazeja eficiência do sistema de cobrança de multas por parte do Ministério Público - afinal de contas, se é tal órgão a tanto legitimado e se é o fiscal da legalidade da execução penal, deve mesmo envidar esforços para fazer cumprir as sanções criminais impostas aos condenados - pode, todavia, se revelar iníqua ao se ignorarem situações nas quais, por óbvio, não possui o encarcerado que acaba de cumprir sua pena privativa de liberdade as mínimas condições de pagar tal encargo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus familiares.

13. É notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal. Os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária indicam que, dos 644.305 presos no país, apenas 23 recebem mais do que 2 salários mínimos por trabalho remunerado no sistema penitenciário. Do restante, 26.377 recebem menos que 3/4; 34.152 entre 3/4 e 1; e 7.609 entre 1 e 2 salários mínimos. Não bastasse essa escassez de recursos, apenas 795 deste universo de mais de 644 mil presos possuem curso superior, o que sinaliza para uma maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho para a grande maioria dos demais egressos do sistema.

14. Tal realidade não aproveita, evidentemente, presos que já gozavam, antes da sentença condenatória, de uma situação econômico-financeira razoável ou mesmo cômoda, como, de resto, não aproveita os poucos, ou pouquíssimos, condenados financeiramente bem aquinhoados que cumprem pena neste país. Vale mencionar que, do total de 644.305 presos no país, somente 1.798 (menos de 0.5 % deles) cumprem pena pelos crimes de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa. Ainda que somemos a estes também os condenados por outros crimes de colarinho branco (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, gestão fraudulenta etc), não se tem certamente mais do que 1% de todo o sistema penitenciário com pessoas condenadas por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

ilícitos penais com alguma chance de serem melhor situadas financeiramente.

15. A estes, sim, deve voltar-se todo o esforço do Ministério Público para executar as penas de multas devidas, e não aos que, notoriamente, após anos de prisão, voltam ao convívio social absolutamente carentes de recursos financeiros e sequer com uma mínima perspectiva de amealhar recursos para pagar a dívida com o Estado.

16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferir-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.

17. A propósito, o Decreto Presidencial de indulto natalino, n. 11.846/2023, abrangeu pessoas "condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor" (destaquei). Isso equivale a dizer que, para o Poder Executivo, é melhor perdoar a dívida pecuniária de quem já cumpriu a integralidade da pena privativa de liberdade e deseja - sem a obrigatoriedade de pagar uma pena de multa até um valor que o Estado costuma renunciar à cobrança de seus créditos fiscais - reconquistar um patamar civilizatório de que até então eram tolhidos em virtude do não pagamento da multa.

18. No caso em debate, A Corte de origem procedeu ao exame das condições socioeconômicas a que submetido o apenado, a fim de averiguar a possibilidade de incidência da tese firmada no Tema 931, o que levou o Tribunal a concluir pela vulnerabilidade econômica do recorrido. O Tribunal a quo, não obstante haver reconhecido a legitimidade da cobrança da pena de multa pelo Ministério Público, alicerçou sua compreensão na patente hipossuficiência do executado, conjuntura que não foi desconstituída pelo órgão ministerial.

19. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", podendo ser elidida caso esteja demonstrada a capacidade econômica do reeducando.

20. Recurso especial não provido para preservar o acórdão impugnado e fixar a seguinte tese: **O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."

(STJ - REsp 2.090.454/SP – **Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz** - Terceira Seção – j. em 28/02/2024 - DJe de 01º/03/2024).

Importante destacar que essa tese ainda não transitou em julgado, haja vista que houve oposição de Embargos de Declaração pendentes de julgamento.

Como se vê, a nova redação dada ao Tema 931, pelo Superior Tribunal de Justiça, não impõe óbice ao reconhecimento da extinção da punibilidade, ainda que não haja o adimplemento da pena de multa, desde que o sentenciado: **(a) tenha cumprido integralmente a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos;** e **(b) alegue a hipossuficiência.**

No caso concreto, em consulta ao PEC n. 0005023-61.2024.8.26.0041, constata-se que o sentenciado ainda cumpre a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta no processo-crime n. 1549875-06.2023.8.26.0050, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06 (cf. atestado de pena a fls. 58/59, do referido processo de execução), não havendo que se falar, portanto, em extinção da pena de multa decorrente de hipossuficiência.

Nesse sentido, os julgados desta 3ª Câmara de Direito Criminal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Multa. Recurso defensivo. Pretendida declaração de extinção da punibilidade da pena pecuniária, em razão da hipossuficiência do sentenciado. Ausência de comprovação de hipossuficiência. Tema Repetitivo nº 931, revisado pelo C. STJ, que não se aplica ao presente caso. Sentenciado ainda em cumprimento de pena privativa de liberdade. Recurso desprovido." (TJSP - Agravo de Execução Penal 0014863-68.2024.8.26.0050 – **Rel. Des. Hugo Maranzano** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 12/09/2024);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – MULTA – RECURSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

DEFENSIVO: pleito de cassação da decisão que determinou regular andamento de feito executório para cobrança de pena pecuniária, não se reconhecendo a hipossuficiência do executado – não acolhimento – condição não comprovada – a assistência por Defensoria Pública do Estado, 'de per si', não conduz ao quadro de hipossuficiência, devendo ser efetivamente comprovada – **pena privativa de liberdade ainda em fase de cumprimento – impossibilidade de subsunção ao tema nº 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – precedentes – DESPROVIMENTO.** "A pena de multa, conquanto seja dívida de valor e não possa ser convertida em prisão, mantém sua natureza de sanção criminal, conforme entendimento cunhado pela Suprema Corte na ADI nº 3150-DF, cuja prioridade executória - até o prazo de 90 dias – é do 'custos iuris'. De se ponderar que, malgrado para execução da dívida deva ser observado o rito da Lei nº 6.830/1980, o Ministério Público não está vinculado às regras aplicáveis à Procuradoria do Estado, mormente atinentes ao juízo de conveniência e oportunidade da execução da dívida. Assim, a extinção da pena pecuniária, sem o devido pagamento, excetuando as situações extintivas previstas em lei, somente poderá ocorrer mediante decisão efetivamente fundamentada pelo juízo executório acerca da hipossuficiência do executado, a qual não pode ser presumida, mas devidamente comprovada, observado o Tema nº 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0014603-88.2024.8.26.0050 - **Rel. Des. Jayme Walmer de Freitas** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 29/08/2024);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA - Extinção pelo MM. Juízo *a quo* por considerá-la inexigível nos termos da Lei Estadual nº 14.272/2010 e do artigo 51 do Código Penal. Não sujeição do Ministério Público a estas normas, cuja aplicação é restrita ao Poder Executivo Estadual - Tema 931 do STJ. Revisão de tese julgada em 28.02.2024, com acórdão publicado em 01.03.2024. Reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa somente após o cumprimento da sanção privativa de liberdade ou restritiva de direitos; e mediante alegação de insuficiência de recursos. Possibilidade, ainda, de prova em contrário, cujo ônus compete ao Ministério Público. Sentenciado que se encontra em cumprimento de sanção corporal e que sequer foi citado para efetuar o pagamento ou alegar hipossuficiência econômica. Inaplicabilidade do Tema no caso concreto - Agravo provido para cassar a extinção da punibilidade declarada pela r. decisão impugnada."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0001287-19.2022.8.26.0554 – **Rel. Des. Gilberto Cruz** - 3ª Câmara de Direito Criminal; j. em 29/04/2024).

Sobre o cancelamento da penhora realizada, é sabido que o art. 168 e o art. 170, ambos da Lei de Execução Penal, além do art. 50, §2º, do Código Penal, trazem regras específicas sobre a penhora destinada ao pagamento da pena de multa, admitindo-se até mesmo a penhora dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

vencimentos do sentenciado, inclusive do pecúlio recebido pelo trabalho exercido durante o cumprimento da pena, desde que observado o limite máximo de 1/4 (um quarto) do valor auferido, a fim de que o desconto não incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Desta forma, não se pode cogitar da aplicabilidade das regras de impenhorabilidade tratadas no art. 833, do Código de Processo Civil, uma vez que, no caso, determinada a realização de diligências junto aos sistemas informatizados, com a finalidade de encontrar valores ou bens passíveis de penhora, foi bloqueada a quantia de R\$ 147,64 (fls. 57/62), valor existente em contas bancárias de titularidade do sentenciado, que não comprovou tratar-se de verba salarial para, então, atrair o limite máximo de penhora de 1/4 (um quarto), como dispõe o art. 168, I, da LEP.

Nesse sentido, o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - Bloqueio de valores em conta corrente/poupança para pagamento da pena de multa - **Alegação de que a verba tem natureza alimentar, destinando-se a subsistência do reeducando, de modo que não pode ser penhorada, devendo-se considerar, ainda, a hipossuficiência do condenado - Não acolhimento - Autorização legal para a realização do bloqueio dos valores - Inteligência dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal - Inexistente conflito aparente de normas com o Código de Processo Civil - Prevalência da lei especial penal sobre a geral - Recurso não provido.**"

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0001091-38.2023.8.26.0320 - **Rel. Des. Ricardo Sale Júnior** - 15ª Câmara de Direito Criminal – j. em 18/04/2023);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pretensão à extinção da pena de multa, independentemente de pagamento, em virtude da hipossuficiência do sentenciado, bem como afastamento do bloqueio de valor em conta do sentenciado por se tratar de recurso essencial à subsistência do agravante e de sua família – Não cabimento – Sentenciado que ainda não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade imposta, a impedir a extinção da punibilidade - **Penhora inafastável na espécie – Regramento previsto no CPC inaplicável na espécie, diante da previsão específica da matéria tratada nos arts. 168 e 170 LEP – Natureza da verba penhorada não**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

demonstrada – Recurso improvido (voto nº 46.953)."
(TJSP - Agravo de Execução Penal 0000664-75.2023.8.26.0050 –
Rel. Des. Newton Neves - 16ª Câmara de Direito Criminal – j. em
08/03/2023);

"Agravo em Execução interposto contra decisão que afastou pedido de declaração de impenhorabilidade de bens e valores. **Ausência de demonstração da indispensabilidade à subsistência. Penhora que obedeceu ao disposto no art. 168 da LEP. RECURSO DESPROVIDO.**"
(TJSP - Agravo de Execução Penal 0018840-39.2022.8.26.0050 –
Rel. Des. Marcos Correa - 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em
18/10/2022).

Ademais, cabia à Defesa a demonstração da impenhorabilidade do valor bloqueado, por intermédio da apresentação de extratos bancários por exemplo, haja vista que o fato de o valor ter sido bloqueado em contas bancárias mantidas pelo sentenciado, por si só, não comprova a sua impenhorabilidade.

Assim, considerando os fundamentos invocados pelo Juízo de Origem, de rigor a manutenção da decisão agravada, pois em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator